

O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO E A IMPOSSIBILIDADE DE SECESSÃO

Leonardo Quaquio Marcolino¹
Prof. Edinilson Donisete Machado²
Trabalho de conclusão de curso³

RESUMO

O presente estudo elegeu como objetivo a análise de um problema jurídico de grande complexidade, qual seja a inflexibilidade do pacto federativo brasileiro à secessão e seu valor quanto direito natural. Parte-se da análise de como foram estruturadas tais entidades, identificando, qualificando e descrevendo suas finalidades, assim, determinando suas consequências no sistema político, econômico, social, cultural e jurídico em um território que busca a secessão. O estudo se debruça sobre a história e toda a consequência desses conflitos. Propõe-se assim uma reflexão sob uma ótica jusnaturalista, como marco teórico principal, mas também, com a perspectiva do direito internacional e de autores de outras áreas do saber, sempre visando o ideal de liberdade. Secessões sempre aconteceram e continuarão a acontecer no decorrer do tempo, pois sempre existirá grupos de pessoas que não concordam com as diretrizes dos seus governos. Deste modo, a partir uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, este trabalho tem o objetivo de apresentar as possibilidades jurídicas que justifiquem a secessão.

Palavras-chave: Federação. Secessão. Liberdade. Autodeterminação. Direitos Humanos.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 PACTO FEDERATIVO, 1.1 A Estrutura do Federalismo Brasileiro, 2 SECESSÃO, 2.1 Subdivisão do tópico, 2.2 A Natureza Humana da Secessão e sua Importância, , 2.3 Governos Locais Contra O Centralismo Federal , CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O federalismo brasileiro, tenta equalizar todo o Estado nacional. Dentre os mecanismos do sistema Federal brasileiro estão a não existência do direito de secessão, a soberania concentrada no Governo Federal e, a distribuição de competências entre a União e as unidades federadas fixadas conforme a Constituição. O Federalismo brasileiro se mune de um poder centralizador que controla todas as unidades federadas, que gozam de um certo grau de autonomia, mas sempre visando satisfazer os objetivos do governo central.

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

A contraponto, a secessão é o modelo utilizado para descentralizar governos e dar autonomia aos indivíduos que buscam se associar a grupos mais identitários e locais. Dessa forma, almejam uma melhor forma de vida para aqueles que um dia não mais desejaram participar de um governo por imposição.

Destaca-se que secessões sempre aconteceram e continuarão ocorrendo, pois sempre vão existir povos que não concordam com as diretrizes dos seus governos e buscam sua independência.

Na história, existem vários grupos separatistas que já alcançaram o seu propósito de ter um autogoverno bem-sucedido, como: Eslovênia, Croácia, Bósnia-Herzegovina e Macedônia. Hoje, vários outros grupos buscam seu reconhecimento, tais como a Catalunha e o País Basco, ambos no território da Espanha.

Com a inviabilidade do direito a secessão a luz do ordenamento jurídico brasileiro, no presente estudou recorreu-se ao uso da racionalidade do direito natural e do direito internacional, onde suas relevâncias transcendem a regulamentação das relações de Estados.

O presente estudo tem como objetivo principal a análise dos tratados internacionais e as leis que respaldam o direito de secessão.

Assim, utilizando o método de pesquisa bibliográfica, para analisar a secessão, destacando que este modelo é o que melhor protege os direitos mais básicos do indivíduo e que o pacto federativo distorce e reduz esses direitos.

Portanto, faz-se necessário um exercício de interdisciplinaridade para que seja possível entender sobre a correlação de direitos humanos, autodeterminação, liberdade e secessão – este último um dos pilares do presente trabalho.

Para isso, será tratado no primeiro tópico o conceito de Federalismo. Após isso, será abordada a estrutura do federalismo brasileiro e a secessão com seu impedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Analisar-se-á também o respaldo do direito internacional com o direito a autodeterminação, a secessão como importante valor natural humano, e ainda os governos locais como solução ao centralismo de um Governo Federal. Por fim, a apresentação das Considerações Finais..

1 PACTO FEDERATIVO

A priori, cumpre esclarecer que o Federalismo é, conforme MENDES e col. (2008), uma forma de Estado. Diversamente dos Estados Unitários (outra forma de Governo), onde o poder soberano do Estado fica centralizado a um único ente, no Federalismo, composto por

Federações, a união de coletividades políticas de diversas esferas se unem em um único Estado Federal, sem que cada uma dessas entidades perca a sua autonomia.

É uma ideia que passou a ser vendida em um conjunto de 85 artigos que ficaram conhecidos como “O Federalista”, que tem entre seus autores James Madison, John Jay e Thomas Madison. O objetivo da obra era derrubar a Constituição Americana de 1787, em que a forma de estado nos Estados Unidos da América era a Confederação (LIMA R., 2011).

A Federação segundo a concepção de BULOS (2008, p. 721), nada mais é que a união de vários Estados com caracteres próprios, formando uma unidade, ou seja, um Estado Federal:

Trata-se de uma unidade dentro da diversidade. A unidade é ela, a federação, enquanto a diversidade é inerente às partes que a compõem, isto é, os Estados, com seus caracteres próprios. A federação, portanto, é um pluribus in unum, ou seja, uma pluralidade de Estados dentro de uma unidade que é o Estado Federal (Bulos, 2008, p. 721.)

No mesmo sentido, versa CONCIANI (2009, p. 268):

Federação é o nome dado um Estado composto por diversas entidades territoriais autônomas dotadas de governo próprio, conhecidas como 20 Estados Federados, que se unem para constituir a Federação - o "Estado Federal." (CONCIANI, 2009, p. 268)

Portanto, o Federalismo pode ser definido como um sistema político em que organizações políticas ou grupos se unem para formar um ente maior. Neste sistema, os estados que o integram mantêm a autonomia. Entre os países que adotam o sistema Federalista estão: Brasil, Estados Unidos, Argentina, Suíça, Rússia, México, Venezuela e Alemanha.

Ao discorrer sobre o tema, SOARES (1997, p.42) diz:

O contrato federal significa o acordo entre as diversas comunidades territoriais para a formação de uma comunidade política mais ampla. Tal contrato só é possível se houver o interesse compartilhado de pertencer a uma comunidade mais ampla. O contrato significa: 1) que as comunidades transferem parte dos seus poderes para um centro político nacional, 2) que há consenso das partes envolvidas em torno das políticas que estabelecerão a comunidade política – o que significa delimitar o campo de ação de cada esfera de governo e (4) que há garantia constitucional e institucional de autonomia para cada ente federativo, o que significa autonomia para constituir seus governos. (SOARES, 1997, p.42).

Essas comunidades territoriais, como ditas por SOARES (1997, p.42), podem ser formadas por agregação ou por desagregação. Na forma de agregação antigos Estados independentes ou soberanos, abrem mão de sua soberania para a formação de um único Estado federal, indissolúvel, no qual gozarão apenas de autonomia. Já na desagregação o

Estado Unitário descentraliza-se, instituindo uma repartição de competências entre entidades autônomas.

Outra característica das federações é a forte descentralização política, ou seja, o poder não fica centralizado em apenas um órgão, pois a Federação transfere-a para os entes políticos, parte das competências constitucionais e dão a elas a capacidade de se auto organizarem.

Assim, os Estados membros que formam a Federação tem a legitimidade para se organizarem de forma política e administrativa, podendo criar a sua própria constituição. Por conseguinte, a “Lei Máxima” regulamenta e limita as relações entre os poderes e, ao mesmo tempo, estabelece os direitos e deveres dos indivíduos. Desta maneira, o texto constitucional mostra-se fundamental aos países que são federalistas, tanto aos seus órgãos como suas entidades.

No Federalismo, sua distribuição de competência aos entes políticos não é organizada hierarquicamente, nesta forma de Estado cada entidade recebe matérias constitucionais para serem implementadas de forma autônoma.

Alexis de Tocqueville (1998, p. 133) expressava que o sistema federativo é “uma das mais poderosas combinações a favor da prosperidade e da liberdade humana”, invejando as nações a que coubera a sorte de poder adotá-lo.

Cumprir esclarecer que um Estado é formado por um poder soberano, um povo, situado em um mesmo território, com finalidades em comum, sendo a própria Constituição do país a responsável pela organização dos elementos constitutivos de cada Estado.

No caso do Estado brasileiro, optou-se pela forma federativa, como se verifica na própria denominação adotada no nome da Nação, isto é, República Federativa do Brasil. Logo, observa-se a qualificação “Federativa” indica que o Brasil se trata de um Estado que adota o sistema de federação.

1.2 A Estrutura do Federalismo Brasileiro

Uma Federação, conforme acima exposto “é criação jurídico-política e pressupõe na sua origem a existência da Constituição Federal, para instituí-lo” (HORTA, 1995). O federalismo no Brasil foi adotado com o advento do movimento republicano por influência e determinação de Ruy Barbosa, que, sob os auspícios do sistema adotado nos Estados Unidos da América, transpôs para os primeiros atos normativos dos vencedores e, posteriormente,

para a constituição republicana, aquele modelo de Estado, dissociado da experiência histórica vivenciada nas terras do norte.

O Estado Federal foi instituído no Brasil em 1889, ano da proclamação da república, que por decorrência desta opção de forma de governo deu início ao Federalismo no nosso país. Todavia, apenas em 1891, em âmbito constitucional, com a Constituição da República, foi instituído o Estado Federal em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Muito embora em alguns períodos da história do Brasil o federalismo foi algo apenas de “fachada”, que foi o regime político brasileiro instaurado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, que vigorou até 31 de janeiro de 1946 e a Ditadura Militar, instaurada em 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares.

Contudo, em 1988, já com o Estado Federal e República restaurados, o artigo 1º da nossa Constituição preconiza que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1988)

O artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos traz os chamados Entes Federativos da República, vide:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 18)

Ressalta-se que a autonomia e soberania são ideias que não podem se confundir. A soberania, conforme já mencionado, se refere ao caráter supremo de um poder, que não considera outro acima ou do mesmo patamar. Já a autonomia, presume a tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração de um país. Nesse sentido, são as palavras de Bastos:

Soberania é o atributo que se confere ao poder do Estado em virtude de ser ele juridicamente ilimitado. Um Estado não deve obediência jurídica a nenhum outro Estado. Isso o coloca, pois, numa posição de coordenação com os demais integrantes da cena internacional e de superioridade dentro do seu próprio território, daí ser possível dizer da soberania que é um poder que não encontra nenhum outro acima dela na arena internacional e nenhum outro que lhe seja nem mesmo em igual nível na ordem interna (BASTOS, 2002, p. 473-474).

E prossegue dizendo sobre a autonomia:

A autonomia, por outro lado, é a margem de discricção de que uma pessoa goza para decidir sobre os seus negócios, mas sempre delimitada essa margem pelo próprio direito. Daí porque se falar que os Estados-Membros são autônomos, ou que os municípios são autônomos: ambos atuam dentro de um quadro ou de uma moldura jurídica definida pela Constituição Federal. Autonomia, pois, não é uma amplitude incondicionada ou ilimitada

de atuação na ordem jurídica, mas, tão-somente, a disponibilidade sobre certas matérias, respeitados, sempre, princípios fixados na Constituição. (BASTOS, 2002, p. 473-474).

Todos os entes federativos são autônomos, o que está intimamente relacionado à organização de governo, legislação e administração.

Além disso, os entes federativos tem autonomia legislativas, ou seja, dentro de suas competências eles podem legislar sobre determinados assuntos a hora que eles bem entenderem.

Existe também a chamada autonomia de governo, onde Cada Ente Federativo é representado pelas autoridades máximas do Executivo da União, Estados, municípios e Distrito Federal. O Poder Executivo tem a função de governar o povo e administrar os interesses públicos, de acordo as leis previstas em seus respectivos entes federativos.

A respeito da separação das atribuições e contribuições, o Brasil é classificado como Federalismo Cooperativo ou Neoclássico, isto é, em 1988 foi instituída esta forma de classificação no rol do artigo 23, que atribui competências em comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A respeito da ideia do equacionamento das desigualdades, ainda existem dúvidas se o país pode ser considerado simétrico ou assimétrico.

Quanto à definição de simétrico, podemos explicar que se trata da distribuição igualitária de competências e receitas entre os entes federativos. Segundo RAMOS, T. (2000, p. 62), um sistema simétrico ideal é:

O ideal no sistema federal simétrico é que: cada Estado mantenha, essencialmente, o mesmo relacionamento para com a autoridade central. A divisão de poderes entre os governos centrais e dos Estados seja virtualmente a mesma base para cada componente político e o suporte das atividades do governo central seja igualmente distribuído. (RAMOS, T. 2000, p. 62).

Já o sistema assimétrico, é aquele em que ocorrem disparidades socioeconômicas entre os entes federativos, procurando reduzir as desigualdades.

Ao que diz respeito ao sistema Assimétrico, BULOS (2008, p.716) afirma:

Diz-se federalismo assimétrico a busca do equilíbrio, da cooperação, do entendimento entre as ordens jurídicas parciais perante o poder central, dentro de uma realidade naturalmente contraditória e nebulosa, em que o interesse de uns sobrepõe-se às necessidades de muitos. Por isso, são depositadas nas constituições normas destinadas a minorar essas diferenças. (BULOS, 2008, p. 716).

É notório que vivemos em um Estado Federal que goza de autonomia e soberania e que esse sistema possibilita que os Entes que o compõe tenham certas atribuições dentro de uma moldura jurídica definida pela Constituição Federal.

Podemos entender também que no Brasil ocorreu certo “erro de simetria”, como dito por Lenza (2010), onde se contradizem a distribuição igualitária de competências e receitas do sistema simétrico com a tentativa de correção das disparidades socioeconômicas do sistema assimétrico.

Levando-se em conta o que foi observado, existe um ponto em comum em tudo o exposto: A imposição da autoridade central. Em qualquer forma do sistema do Federalismo Brasileiro existe a necessidade de responder ao governo central, sem chance de poder se dissociar dele, em outras palavras, promover uma secessão.

2 SECESSÃO

A ideia de secessão, é o ato de se retirar de uma organização, união ou especialmente de uma entidade política, ou seja, quando um governo não mais protege os indivíduos ou uma minoria, estes devem ter o direito de sair desde governo (FERREIRA, 2018).

A secessão muitas vezes foi demonizada e passada como um ideal de antipatriótico, racista e até mesmo preconceituoso. Para alguns, é inadmissível que um indivíduo ou coletividade tenha o direito de não mais pertencer a um governo que ele não concorde com suas sistemáticas.

Como escreveu Calhoun, (1851) “impossível instituir ou manter [um governo] sem o consentimento de todos”, dessa maneira, em situações de uma sociedade ser impedida de possuir sua autodeterminação interna, ela poderia como consequência extrema, realizar seu poder de autodeterminação externa, ou seja, uma secessão.

No caput do art. 1º da Constituição de 1988 está exposto que Estados, Municípios e Distrito Federal, reunidos de modo indissolúvel, formam a República.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. (BRASIL, 1988, Art. 1)

Em nosso país, nem mesmo uma Emenda Constitucional seria capaz de viabilizar o direito de secessão.

O artigo 60, §4º, I, deixa bem evidente ao afirmar que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado. Foi instituído que a

Federação brasileira é formada por uma união "indissolúvel", afastando a possibilidade de secessão.

Portanto, fica evidente que a Constituição é contra o ato de secessão, não levando em consideração que a liberdade de se associar ou dissociar de uma instituição é um direito precedente ao Estado, como veremos adiante.

2.1 Direito a Autodeterminação

Partindo de um estudo do direito à autodeterminação, direito alçado a princípio com previsão expressa no artigo 1º, § 2º da Carta de São Francisco de 1945, o Princípio da autodeterminação dos povos está pautado na afirmação da soberania de um povo (PAVKOVIC, 2003).

Esse princípio é usado para justificar a manutenção da unidade territorial de regiões independentes. com o mesmo fundamento, serve para manter determinadas regiões, que, influenciada pelas reações pós-guerra quanto aos excessos patológicos cometidos, em nome do nacionalismo, durante os anos 1930 e durante todo o período do conflito armado (ACCIOLY, 2012) e posteriormente, as minorias étnicas existentes em Estados multiétnicos. Será possível observar o papel fundamental que esse princípio manteve para levar vários países à independência através da secessão.

Porém, o conceito de autodeterminação dos povos surgiu muito antes, nos seios das discussões de juristas católicos espanhóis (MICHELETTE, 2014). Santo Isidoro de Sevilla já falava sobre a autonomia dos índios contra alguns abusos coloniais, que os povos tem direito ao seu próprio código legal condizente com suas realidades, submetidos a lei natural.

Essas ideias são suplantadas pelo nominalismo de William of Ockham, ao qual exprimiu que tudo que fazemos pelo livre arbítrio pode virar lei (MARQUES, 2015). Com isso, ele defendia o direito de autodeterminação não do indivíduo ou dos povos, mas sim dos governantes, de modo que se você submeter um povo pela força, esta é a lei.

Kant, um deontologista, dizia que deveríamos obedecer ao Estado por ser um dever e porque a legitimidade do Estado é essa, ou seja, uma autolegitimação, como citado por SCORZA (2007).

O debate prossegue com David Hume, um empirista que afirmava que a legitimidade do Estado se dava pela utilidade pública que ele proporcionava, como alega KUNTZ (2011). Entretanto, isso fica nebuloso para quem seria essa utilidade pública, mas no final, como a

legitimidade é do Estado, a utilidade pública é sempre do Governante, deixando o povo em segundo plano.

Já John Locke (1681) dizia que o governo é legítimo porque é consentido. A forma que ocorre esse consentimento estaria em um contrato social, conforme DINELLI (2015). Todavia, a todo momento que existe um contrato, o consentimento é substituído pelo consentimento da maioria, extinguindo a possibilidade de se autodeterminar.

Erasmus de Rotterdam desprezava as instituições. Ele defendia que as autoridades existem para proteger o direito natural de viver uma vida com ações que são consentidas entre todos os indivíduos, fazendo os fortes protegerem os fracos, sendo este um dever moral (DUCLÓS, 1997).

O antropólogo Pierre Clastres em seu livro “A sociedade contra o Estado” (2017) diz que o Estado não faz parte da sociedade. Ele diz que a primeira forma de alienação é a do direito de secessão, uma alienação política no momento que entregamos a capacidade de quem nós nos associamos para o Estado nós estamos nos alienando, criando uma “opressão de classes”, diferente do conceito marxista, esta é do governante contra o governado, e assim desfazendo do nosso direito à autodeterminação.

A questão foi abordada com insuperável clareza pelo maior liberal clássico de todos, Ludwig Von Mises:

O direito à autodeterminação, no que tange à questão da filiação a um estado, significa o seguinte, portanto: quando os habitantes de um determinado território (seja uma simples vila, todo um distrito, ou uma série de distritos adjacentes) fizerem saber, por meio de um plebiscito livremente conduzido, que não mais desejam permanecer ligados ao estado a que pertencem, mas desejam formar um estado independente ou tornar-se parte de algum outro estado, seus anseios devem ser respeitados e cumpridos. Este é o único meio possível e efetivo de evitar revoluções e guerras civis e internacionais (MISES, 2010, p. 128a).

E ele conclui enfatizando que esse direito se estende:

Aos habitantes de todo o território que tenha tamanho suficiente para formar uma unidade administrativa independente. Se, de algum modo, fosse possível conceder esse direito de autodeterminação a toda pessoa individualmente, isso teria de ser feito (MISES, 2010, p. 129a).

Como dito anteriormente, a declaração universal dos direitos humanos, foi feita após a segunda guerra mundial, reafirmando os valores da fraternidade, da igualdade e da fraternidade liberdade.

Deve-se ressaltar que o Brasil é signatário da declaração universal dos direitos humanos, de 1948. E nesse tratado, existe a possibilidade, dentro do território nacional, da

fundamentação jurídica para possibilidade de secessão territorial, respeitando as liberdades individuais dos indivíduos. Vejamos:

Art. 3º - Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Art. 13, II – Todo homem tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e regressar. Art. 17, I – Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com os outros. Art. XX, I – Todo homem tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas II – Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. (Assembleia Geral da ONU, 1948)

Sobre o confronto a este direito, Ferreira (2018):

Qualquer negação dessa conclusão implica, necessariamente, o reconhecimento de que a nossa democracia se fundamenta na força da União em impor e perpetuar a aceitação de seu regime pela força, e não em virtude do consentimento dos governados em se manter vinculados a este regime — o que torna a democracia um regime tão despótico quanto qualquer outro em sua natureza, e transforma a situação toda em coisa odiosa por sua essência, passando a se tornar um dever moral de qualquer homem levantar a sua mão contra esse regime, o que justifica ainda mais a separação (FERREIRA, 2018, p. 16).

Portanto, é evidente que o direito à autodeterminação dos povos faz parte do rol de direitos humanos fundamentais. Restringir esse direito é uma violação a um preceito fundamental humano, que, como relatado anteriormente, precedem a existência dos Estados. Não ter garantia desse direito só evidencia a força Estatal de impor e perpetuar a aceitação de seu regime sem questionamentos.

2.2 A Natureza Humana da Secessão e sua Importância

As intervenções dos governos centrais causam crises econômicas, morais e sociais que acabam gerando cizânia.

O Unionismo, princípio que preconiza a união dos entes união de indivíduos, forças, doutrinas etc. (Michaelis, 2019, é a verdadeira separação e em contrapartida o separatismo é o critério através do qual esses indivíduos podem escolher com quem vão se relacionar e criar uma sociedade mais coesa.

O crítico literário George Steiner cita em seu livro “A ideia de Europa” (2005) as cafeterias europeias, questionando-se se a Europa é aquele prédio do parlamento europeu, com seus Eurocratas. Posteriormente, ele diz, metaforicamente, que a Europa se manifesta em seus vários tipos de cafeterias que se estendem por todo continente, onde ali se criou uma identidade Europeia, através dessas relações espontâneas, reais e concretas das pessoas vivendo seu dia-a-dia, porque a civilização está para servir essas relações humanas e não para servir aos Eurocratas ou os projetos megalomânicos dos políticos, pois tudo isso é artificial.

Steiner, no final de sua obra prossegue dizendo que a humanidade desaprendeu a viver por conta do Estado. Com a falência das utopias dos grandes projetos de engenharia social constatou-se que tudo aquilo que foi prometido pelos governos e pelos Estados nunca se concretizou, só gerou um efeito contrário.

Nas ideologias materialistas, como o marxismo, houve uma promessa de uma sociedade harmoniosa, pacífica, culturalmente forte, o resultado analogamente é a destruição da cultura, a organização geral dos indivíduos de forma pasteurizada, o fim do localismo e a propagação de conflitos internos.

A ideia de uma república onde todos são iguais e todos são suficientemente competentes para votar, escolher e tomar decisões políticas de grande escala é um grande devaneio, os indivíduos não são iguais e essa ideia igualitária fez com que todos deixassem de ser a si mesmos.

Por isso a secessão é importante, ela está profundamente ligada à nossa identidade enquanto seres humanos, faz parte do conceito de ser humano ter particularidades, a substância como já dizia Aristóteles, em seu livro *Categorias*, tem como acidente as nossas próprias peculiaridades e sem elas nós não somos humanos.

O Unionismo que coloca todos dentro de uma grande república é uma ilusão, que vem matando o auto intelectual, que é a vida do homem comum em seu simples cotidiano. Por exemplo: Um camponês ou uma dona de casa que detém de grande sabedoria. Porém a república os coloca dentro do mesmo balaio, acabando com a intelectualidade e a sabedoria simples da vida comunitária local para viver no falso paraíso da vida política.

Contudo, devemos lembrar que a secessão é um direito individual, longe de ser imposta de modo coletivo. Assim, mesmo que uma maioria busque a separação de um determinado governo, ela não pode obrigar que todos os indivíduos participem deste ato ou permaneçam naquela localidade.

A secessão está na bíblia, o que foi o êxodo senão uma forma de secessão? Os judeus foram escravos do Egito e (por intervenção divina) se separaram. Os hebreus na babilônia foram exilados e forçados a viver naquele lugar, sendo alijados da sua terra.

O Estado nos tira a identidade local sem mexer nas terras dos indivíduos, a princípio. Um estudioso do judaísmo Yehezkel Kaufmann (1960) afirma que mesmo depois do cativeiro babilônico criou-se uma identidade étnico-religiosa entre os judeus, obedecendo uma lei moral unificadora, que no caso é a Torá. Foi essa unificação moral que permitiu que os judeus prosperassem depois do cativeiro babilônico, o que os uniu não foi nenhum político, lei ou

decreto, mas sim uma lei moral unificadora que tem como consequência a defesa dos direitos naturais.

A secessão faz parte dos direitos naturais. Imaginemos que um indivíduo é obrigado a se submeter a um dono de engenho e este senhor de escravos lhe concede a liberdade de jogar futebol as quartas e fazer churrasco aos domingos. Isso são liberdades ou apenas concessões? Liberdade seria se este indivíduo pudesse ir embora do engenho na hora que quisesse, por mais liberdades aparentes que ele o tenha.

A respeito, MISES (2010, p. 90b) declara:

Uma nação, portanto, não tem nenhum direito de dizer a uma região ou distrito que "Você pertence a mim, quero manter você!" Um distrito é formado por seus habitantes. Se há alguém que tem o direito de ser ouvido nesta situação, este alguém são estes habitantes. Disputas relacionadas a fronteiras devem ser resolvidas por meio de plebiscitos (MISES, 2010, p. 90b).

Por isso é inconcebível falar de liberdade sem secessão, se não podermos ter a liberdade de escolha pra nos associar e depois desassociar nós não somos livres, apenas recebemos concessões.

No momento em que não somos livres para escolher a quem nós nos associamos, nós vamos ter todos os conflitos e contradições geradas pela imposição política e que vão se manifestar nas guerras ou disputas de poder no âmbito macroeconômico. Até pior, voltando e destruindo o tecido social que constrói a alma humana.

São Tomás de Aquino dizia que a liberdade é a capacidade de se autodeterminar para o bem (SANTOS, 2003). Mas como o homem pode se autodeterminar para o bem em todo âmbito das suas interações sociais, inclusive as de governança, se ele é impedido de fazer isso por uma instituição que tem o monopólio do poder? Como posso escolher até mesmo a submissão ou autoridade justa se à existência do Estado não me deixa fazer isso? O homem deixa de ter a capacidade de se autodeterminar.

A perda da liberdade e da capacidade de se autodeterminar, por bem, são concomitantes. O separatismo é necessário para que o homem possa caminhar em direção às virtudes, um aperfeiçoamento da alma humana poder escolher a quem se associar.

Existem aspectos sociológicos a serem tratados e um deles é o conceito de subsidiariedade onde uma instituição superior não pode interferir em instituições de ordem inferior de forma a substituir o seu papel. Seu propósito é resguardar as instituições inferiores para que elas possam ir adquirindo as virtudes que vão lhe dar autonomia.

Este termo vem do exército romano⁴, termo militar *subsidium* que significava que os escalões superiores do exército tinham que dar apoio para os escalões inferiores, que executavam as ações militares, logo um escalão superior nunca pode destruir um inferior, por lógica.

Deve existir uma governança, um pai em uma família, um professor em uma sala de aula ou até mesmo um militar ou político para conduzir o povo em uma situação de crise, mas estando lá para servir o povo. No momento que não existe a liberdade de se dissociar desse líder a tentação da tirania é muito grande, *libido dominandi*⁵, onde este líder vai passar a se servir do povo e essa autoridade vai perder sua razão de ser.

O Principado de Liechtenstein é, até onde se sabe, o único país do mundo que reconhece o direito à secessão em sua constituição. O príncipe Alois de Liechtenstein leva a sério o princípio da subsidiariedade. Diz ele:

O fato de termos o direito à secessão garantido em nossa constituição representa um forte sinal de que o governo não pode simplesmente sair fazendo tudo o que quer. (ALOIS, 2014)

O estudioso Nell-Breuning fala de uma subsidiariedade vertical, onde é preciso que exista uma autoridade capaz de garantir que as partes sejam autônomas e tenham um consentimento individual para que não exista a “tirania dos números”, protegendo a minoria através de uma hierarquização (WESTPHAL, 2008).

4 O sustentáculo fundamental da força militar romana se concentrava nas chamadas legiões. Cada uma delas era integrada por seiscentos homens, sendo uma metade formada por cavaleiros romanos e os demais trezentos soldados de algum outro povo aliado. As legiões eram costumeiramente divididas em manípulos, grupos de duas centúrias que correspondiam a um ajuntamento de duzentos soldados. Finalmente, tínhamos as decúrias, as menores unidades militares formadas por dez soldados. RAINER, Sousa. **O militarismo romano**. 2019. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/o-militarismo-romano.htm>> Acesso em: 13 out. 2019.

5 O filósofo religioso Santo Agostinho era pessimista quanto à natureza humana, e acreditava que os seres humanos não eram propensos ao bem, à honradez e à probidade, mas sim a fazer o mal. "Por causa do pecado de Adão, a degradação, o orgulho, a vaidade e a *libido dominandi* — a avidez pela dominação — incitam as pessoas a fazerem guerras e a cometer todos os tipos de violência", explica Mark Mattox em *Saint Augustine and the Theory of Just War*. A *libido dominandi* é uma característica da natureza humana que atrai os sociopatas para o governo e suas agências, pois é assim que eles poderão exercitar sua lascívia de dominar e controlar cada aspecto da vida alheia. Essa é a essência da política, é o que impulsiona e excita todos os políticos. A cidade dos homens é governada pela luxúria do poder, e o poder tem esta capacidade de embevecer os meros mortais. Não é de se estranhar, portanto, que até mesmo pessoas geralmente boas se corrompam e adquiram propensões ditatoriais tão logo entrem para o estado. FRENCH, Douglas. **Não importa quem vença, um sociopata será eleito**. MISES BRASIL. 2014. Disponível em <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1917&fbclid=IwAR3HTeF56CQoG-S1OmzyKCUngdLY0TV_L0KrE_kQ8F1UTyl6e6W_IZE_PDaw> . Acesso em 17 set. 2019.

Por outro lado, a subsidiariedade igualitária é premissa de Althusius, onde ele diz que deve existir uma aliança entre iguais (HUEGLIN, 1979). É de se saber que os indivíduos não são iguais, os mais fortes vão acabar submetendo os mais fracos aos seus interesses e com isso nós vamos começar a incorrer em seus jogos políticos.

Por isso a verdadeira subsidiariedade é hierarquizada de forma a proteger o indivíduo, logo, só podemos falar de subsidiariedade se falarmos da menor parte que é o indivíduo e, portanto, só podemos falar de separatismo se falarmos em um nível individual deste, que deve ser protegido por essa ordem hierárquica.

2.3 Governos Locais Contra O Centralismo Federal

As instancias intermediarias na idade média eram compostas por duques, condes e outras patentes que eram intermedirias em relação ao rei e o povo tinha uma função de frear o poder do rei (RAMOS J., 2019).

Essas autoridades intermediarias só vão proteger as instâncias inferiores se o processo decisório partir das instâncias inferiores. Se elas não detêm total autonomia, ou seja, sua separação, a decisão vai ser da instancia mais alta, que por sua vez vão controlar as instancias intermediarias que serão apenas amplificadoras da autoridade central.

Aristóteles agrupava os seres em categorias, com características comuns (MORA, 2004). No separatismo podemos agrupar várias dessas categorias de uma forma dinâmica e plástica buscando o que vai aumentar a harmonia social e, assim, tendo essa intuição das várias categorias que compõem os vários fenômenos humanos é muito mais fácil chegar a uma ideia de categoria humana cujo o denominador comum são os direitos à dignidade intrínseca na pessoa humana.

Existe mais em comum entre um Gaúcho e um Uruguaio do que entre um Gaúcho e um Brasiliense, porém esses últimos são impostos a seguirem um mesmo regime central de normas. A cultura local dos Gaúchos e Uruguaios transcendem esta fronteira artificial.

Ao contrário do que se pensa, ainda existe muito poder concentrado nas instancias mais altas. O Pacto Federativo nos dá uma falsa sensação de autonomia e liberdade perante os entre mais “próximos” ao povo, como municípios e unidade federais, pois ainda somos impostos, pelo regime federal, a seguir suas normas centrais por força normativa.

O Pacto Federativo para FERREIRA (2018):

É inegável que o pacto federativo forma uma associação ou sociedade política chamada "União" (e, se ela não é uma associação política, o que ela é então?), sendo aparentemente injustificável e destituída de qualquer fundamento a declaração sobre a impossibilidade de desassociação das

entidades federadas que se associaram no momento do pacto. (FERREIRA, 2018, p. 17).

É muito mais fácil chegar a uma paz social através de um governo local, com seu agrupamento de indivíduos, alcançando cada vez mais categorias reais e concretas formadas nessas relações, não pela imposição do Estado da qual não estou livre para me dissociar.

Observando a lista dos 20 (vinte) países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), são primariamente países pequenos, pois a administração destes é mais localizada e entendem melhor quais são as reais necessidades daquele lugar e a máquina governamental geralmente é menor (LIMA, 2015).

O localismo, através da secessão, é na verdade o teste final de uma democracia enquanto regime político genuinamente baseado no consentimento das partes governadas, como ela é ou se apresenta ser.

CONCLUSÃO

A forma de estado escolhida por um país representa o primeiro passo em direção à maneira como se pretende a distribuição do poder.

O segundo passo é justamente proporcionar meios para que efetivamente tenhamos ou não, de acordo com a forma de Departamento de Direito do estado escolhida, a descentralização do poder ao longo do território.

O federalismo brasileiro ainda carece de confiança nas instituições locais. Isso ocorre principalmente pelo engessamento criado por nossa Constituição em relação à distribuição de competências.

Ao delegar à União grande parte das competências legislativas e administrativas em desprestígio dos estados e municípios, há a clara pretensão de se manterem em Brasília as decisões sobre os rumos tomados pelo país.

Decisões centrais que na maioria das vezes acabam atrapalhando a vida dos indivíduos, pois cada um de nós somos diferentes e nos colocamos dentro das regras centrais dessa federação, o que causa ainda mais desigualdades.

No momento em que não somos livres para escolher a quem nós nos associamos, nós vamos ter todos os conflitos e contradições geradas pela imposição política e que vão se manifestar em guerras, disputas e desigualdades.

Esses indivíduos devem buscar cada vez mais categorias reais e concretas formadas nessas relações, não pela imposição do Estado da qual não estou livre para me dissociar, como no caso da nossa Federação.

Nesse quesito temos a secessão, impossibilitada em nosso ordenamento e garantida na Declaração Universal Dos Direitos Humanos, que busca evitar esse acúmulo de diferenças em determinados lugares e dar autonomia aos indivíduos que, em um determinado local, se dissociarem de um governo, a partir do entendimento que estes não mais os representam.

O direito à secessão é um direito à liberdade e a liberdade é um direito precedente ao Estado, a secessão promove que indivíduo possa escolher as leis que devem respeitar ou em qual região deseja morar. A vida é o maior valor do indivíduo, sem ela ele não pode buscar nenhum outro valor.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando, **Manual de Direito Internacional**, Saraiva, 10ª edição, p. 23. 2012.
- ALOIS, Prinz von Liechtenstein. Liechtenstein. **Der Staat darf sich nicht alles erlauben**. 2014. Disponível em: <https://www.weltwoche.ch/ausgaben/2014_16/artikel/der-staat-darf-sich-nicht-alles-erlauben-die-weltwoche-ausgabe-162014.html> Acesso em: 13 out. 2019.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. ISBN: 8589006069. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Ubu Editora. Edição: 1, Pagina 14. Edição padrão, 2017.
- CONCIANI, Aline. **Surgimento da Federação Brasileira e sua concretização na atual constituição federal**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10881/9517>>. Acesso em 13 de set. de 2019.
- COSER, Ivo. **O Conceito de Federalismo e a Ideia de Interesse no Brasil do Século XIX**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro. Vol. 51, n. 4. pp. 941 a 981. 2008.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 26 jun. 2019.
- DINELLI, Bruna de Sá. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. JUS. <<https://jus.com.br/artigos/37776/segundo-tratado-sobre-o-governo-civil>> Acesso em 13 de set. de 2019.
- DUCLÓS, Miguel. **Erasmus de Rotterdam. Consciência**. 1997. Disponível em: <<http://www.consciencia.org/erasmo.shtml>> Acesso em 14 de set. de 2019.

FERREIRA, Iannick. **DIREITO À SECESSÃO**. Derecho y Cambio Social. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/DIREITO_A_SECESSAO.pdf> Acesso em 13 de set. de 2019.

FRENCH, Douglas. **Não importa quem vença, um sociopata será eleito**. MISES BRASIL. 2014 . Disponível em <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1917&fbclid=IwAR3HTeF56CQoG-S1OmzyKCUngdLY0TV_L0KrE_kQ8F1UTyl6e6W_IZe_PDaw> . Acesso em 17 set. 2019.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey. p.345, 1995.

HUEGLIN, Thomas. **Johannes Althusius: medieval constitutionalist or modern federalist?** Publius. Oxford University Press, vol. 9, nº.4, aut. 1979, pp. 9-41. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/3329866>. Acesso em 13 de set. de 2019.

KAUFMANN, Yehezkel. **The Religion of Israel**. Chicago: University of Chicago Press, 1960.

Kuntz, Rolf. **Hume: a teoria social como sistema**. Kriterion vol.52 no.124 Belo Horizonte Dec. 2011

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Rogério de Araújo. **Os artigos federalistas: a contribuição de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay para o surgimento do Federalismo no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília. 2011.

LIMA, Raphael. Em defesa da Secessão. 2015. Disponível em: https://youtu.be/P_FtznNX-3U. Acesso em: 13 out. 2019.

MARQUES, Gabriel Lima. **A liberdade como direito subjetivo no pensamento de Guilherme de Ockham**. p.820, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MICHELETTE, Pâmela Torres. **Faces Da História**, Assis-SP, v.1, nº2, p. 90-112, jul.-dez., 2014.

MISES, Ludwig von. **Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica**. ISBN: 978-85-62816-15-4. 2ª Edição, p. 128a, São Paulo, 2010.

MISES, Ludwig von. **Omnipotent Government: The Rise of the Total State and Total War**. p. 90b, 2010. <<https://mises.org/library/omnipotent-government-rise-total-state-and-total-war>> Acesso em 14 de set. de 2019.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. 2ª Edição. 2004. Volume 1, p. 416

PAVKOVIC, Aleksandar. **In Pursuit of Sovereignty and Self Determination: Peoples, States and Secession in the international order**. Macquarie Law Journal. 2003

RAINER, Sousa. **O militarismo romano**. 2019. Disponível em:<<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/o-militarismo-romano.htm>> Acesso em: 13 out. 2019.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **Federalismo assimétrico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 62. 2000.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Idade Média**. 2019. Disponível em <<https://www.suapesquisa.com/idademedia/>> Acesso em 13 de set. de 2019.

SANTOS, B. S. “A lei natural em S. Tomás de Aquino: introdução, tradução e notas da questão 94 da Summa Theologicae IaIIae”, In: Agora Filosófica, UNICAP, 2, p.17-39, 2003.

SCORZA, Flavio Augusto Trevisan. **O Estado na obra de Kant**. 2007. <<https://jus.com.br/artigos/9580/o-estado-na-obra-de-kant>> Acesso em 13 de set. de 2019.

SOARES, M. M. **Teoria do sistema federal: heterogeneidades territoriais, democracia e instituições políticas**. 1997. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, , p.42 Belo Horizonte.

SOUZA, Celina. **Federalismo, desenho contitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988**. Rev. Sociol. Polit. no.24 Curitiba June 2005. <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000100008> Acesso em 13 de set. de 2019.

STEINER, George. **A ideia de Europa**, Lisboa, Gradiva, 2005, pag. 26.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **A Democracia na América**. Tradução, prefácio e notas: Neil Ribeiro da Silva. 2ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: Edusp, 1998.

UNIONISMO. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=KPwQW>>. Acesso em 17 set. 2019.

WESTPHAL, Vera Herweg. **Diferentes matizes da idéia de solidariedade**. Rev. katálysis vol.11 no.1 Florianópolis Jan./June 2008 < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000100004> Acesso em 17 de set. de 2019.